

DELIBERAÇÃO CEE - N° 33/72

Fixa normas para a elaboração do regimento dos estabelecimentos de ensino de 1° e 2° Graus.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 2°, Parágrafo único, da Lei Federal n° 5.692, de 11 de agosto de 1971, à vista da Indicação CEE n° 511/72, originária das Câmaras do Ensino do Primeiro e do Segundo Graus, aprovada na sessão plenária realizada em 28 de novembro de 1972,

DELIBERA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1° - Os estabelecimentos de ensino de 1° e 2° Graus, vinculados ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, na elaboração de seu regimento, obedecerão às normas das Leis Federais n°s 4.024 e 5.692, respectivamente, de 20 de dezembro de 1961 e de 11 de agosto de 1971, e às Resoluções, Deliberações ou Pareceres dos Conselhos Federal e Estadual de Educação.

Parágrafo único - Integram o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo os estabelecimentos de ensino estaduais, municipais e privados, no território do Estado.

Artigo 2° - Os estabelecimentos de ensino municipais e privados submeterão o seu regimento e respectivas alterações à aprovação da Secretaria da Educação.

Artigo 3° - Os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Estado terão seus regimentos e respectivas alterações aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos do inciso VII do Artigo 29 da Lei Estadual n° 10.403, de 6 de julho de 1971.

Artigo 4° - O regimento dos estabelecimentos de ensino, que mantenham apenas cursos supletivos, e suas alterações serão submetidos à aprovação do Conselho Estadual de Educação, nos termos do Artigo 20 da Deliberação-CEE n° 30/72.

Artigo 5° - O regimento deverá identificar o estabelecimento

lecimento de ensino, discriminando a entidade mantenedora, sua denominação e sede, o ato administrativo que autorizou seu funcionamento ou lhe concedeu reconhecimento, bem assim o de sua instituição legal, quando for o caso.

Artigo 6º - Atendendo ao disposto nas Leis Federais nºs 4.024 e 5.692, respectivamente de 20 de dezembro de 1961 e 11 de agosto de 1971, o regimento deverá definir os objetivos do estabelecimento, tendo em vista as peculiaridades de sua população escolar e da comunidade a que irá servir.

Artigo 7º - Deverão constar do regimento os graus de ensino e as habilitações profissionais que o estabelecimento se propõe a ministrar.

Artigo 8º - O Estado, os municípios e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, cada qual, para alguns ou todos os estabelecimentos por eles mantidos, um regimento comum, observadas as normas desta Deliberação e preservada a flexibilidade pedagógica de cada estabelecimento.

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 9º - O regimento deverá dispor sobre a criação, organização e hierarquização de unidades, setores e serviços.

Parágrafo único - Nos dispositivos que regem a estrutura administrativa, deverão ser estabelecidos com clareza os diferentes níveis de decisão e atribuições na hierarquia das funções.

Artigo 10 - A documentação do estabelecimento deverá ser organizada de modo a permitir a verificação:

- I - da identidade e vida escolar de cada aluno;
- II - da qualificação profissional do pessoal docente, técnico e administrativo;
- III - das relações individuais e coletivas de trabalho de seus professores e servidores em geral;
- IV - do desenvolvimento do plano escolar.

Artigo 11 - As condições relativas à Inter complementaridade entre o estabelecimento e outras entidades deverão figurar

no regimento, de conformidade com os dispositivos legais.

DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA

Artigo 12 - O regimento deverá fixar, com referência a organização dos currículos, os seguintes aspectos:

I - Composição do currículo pleno, determinando as matérias e seus conteúdos específicos.

II - Os critérios de agrupamento de alunos: quando da adoção de grupos-classe para o ensino de línguas e outras disciplinas, áreas de estudo ou atividades, reunindo alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o desenvolvimento das atividades de formação especial.

III - O sistema de avaliação, especificando:

- a) os objetivos,
- b) a periodicidade,
- c) a forma e a escala.

IV - O sistema de recuperação, especificando:

- a) a seleção e agrupamento dos alunos,
- b) a sistemática de trabalho,
- c) as condições para sua efetivação,
- d) critérios de avaliação.

V - O sistema de promoção, explicitando os critérios, obedecidos os dispositivos legais.

VI - A substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade, por outra, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, observadas as normas cabíveis.

Artigo 13 - O regimento disporá sobre a elaboração do plano escolar de forma a garantir a unidade e eficiência do processo educativo.

Artigo 14 - O regimento deverá dispor sobre;

- a) a forma pela qual se desenvolverão processo de Orientação Educacional na escola e as condições do aconselhamento vocacional, realizado em coope

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

É absolutamente válido o princípio inscrito no artigo 8º da Deliberação-CEE nº 33/72.

Contudo, falta ao artigo um parágrafo único.

Deveria ser submetido à aprovação do Conselho Estadual de Educação o regimento comum de estabelecimentos municipais que, por expressão quantitativa e qualitativa, justificassem a criação do Conselho Municipal de Educação.

Por não ver complementada a norma do artigo 8º como acima exposto, sou a seu respeito voto vencido.

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali